

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 1ª VARA DE BARRA DO BUGRES Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212	
---	---

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIENTE POR DETERMINAÇÃO DO MM.ª JUIZ(A) DE DIREITO SÍLVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	
PROCESSO Nº. 1002089-35.2024.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.412,00
ESPÉCIE: [Cautela]-INTERDIÇÃO OCULTA (58)	
POLO ATIVO: Nome: CLEONICE DE SOUZA PRADO	
Endereço: RUA BRILHANTE, 295, MARACANÁ, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-400	
POLO PASSIVO: Nome: VALERIA DE SOUZA PRADO	
Endereço: RUA BRILHANTE, 295, MARACANÁ, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-400	
TERCEIROS INTERESSADOS	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS.

DESENHA DE VALÉRIA. Trata-se o caso de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, ajuizada por **CLEONICE DE SOUZA PRADO**, em defesa de **VALÉRIA DE SOUZA PRADO**, qualificadas. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejem o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*.” (RESP 2.832.91, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição é a sujeição dos interditados à tutela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: **Art. 1.767. Estes sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos.** A propósito, Alexandre Freitas Câmara: *Pod-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, de serado mundo sem educação que o habilita a enunciar com precisão sua vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explicasse: pode ocorrer de uma pessoa a quem normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava “loucos de todo gênero”) e com os surdos mudos (que não sabem exprimir sua vontade). Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que hajam quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição é, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interditado (em “Lições de Direito Processual Civil”, vol. III, 6.ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, p.607). Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de uma patologia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigido a lei “*plus*”, mas “*minus*” de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade “de fato”, havida com a maioria – assim com a “de direito”, havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem física e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto-fático, ou, a comprovação da existência da doença, e o pressuposto-jurídico, ou a comprovação da regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, que, em razão de discernimento, ou, não possui o poder básico de expressão da vontade, ou, que não possui a exigência legal, esta, de pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, campear trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derrugando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passouse, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezoito anos. Consoante dispõe a lei, “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*” (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, “*a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas*, mas, sempre que necessário, “*será submetida à curatela, conforme a lei*”, como “*medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, pelo “menor tempo possível”*” (art. 84, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora buscou a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessidade discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a autora é a genitora da pretensa interdita. Quanto à incapacidade, também verifico estar presente, pois analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico (ID. 17931418), aliás as informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida – frente ao laudo psicossocial (ID. 179162479), é possível contemplar que a procedência do pedido curatela é medida de direito. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interdita, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetai tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial**, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, e/ ou do art. 85 da Lei nº 13.146/2015. **NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita**, com fundamento no artigo 1.775, §1º, do CC. A curadora deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora, e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. **Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC)**, os autos **transitam em julgado com a publicação**. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLICUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. EXPEÇA-SE a competente certidão de crédito em favor de Dr. RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, que arrou na defesa dos interesses de Valéria De Souza Prado. Os honorários foram fixados em 02 (duas) URH. Compridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e catadas de praxe. **Ciência** no Ministério Público. EXPEÇA-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE. **Barra** do Bugres/MT, (data e assinatura eletrônica).*

Silvio Mendonça Ribeiro Filho

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, SARAH GOMES PEREIRA MACHADO, dou-tei

BARRA DO BUGRES, 7 de abril de 2025

(Assinado Digitalmente)

LINDONES MARCELO SCHIAVINI

Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.timt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da

Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***.06 em 11/04/2025 13:53:14
Número do documento: 250400811421466300000176541910
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=250400811421466300000176541910>
Assinador eletrônico n.º 1: INDONES MARCELO SCHIAVINI - 08/04/2015 11:42:15